06	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 3/5 – alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.
	Rendimentos de poupança a longo prazo ou de planos poupança de ações que beneficiem de exclusão da tributação de 3/5 – alinea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (por remissão dos artigos 20.º 4.º e 26.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e artigo 25.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
07	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam de exclusão de 3/5 – alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do Estatuto dos Beneficios Fiscais.
08	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de 1/5 – n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.
09	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de 3/5 – n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.
10	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que não beneficiam de qualquer exclusão — $n.^\circ$ 5 do artigo 21. $^\circ$ do Estatuto dos Beneficios Fiscais ( $1^a$ parte).
11	Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana- artigos 23.º, 24.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
12	Regime Transitório (antes de 1 de janeiro de 1991 e depois desta data até 31 de dezembro de 1994) — Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação da totalidade do rendimento para contratos celebrados antes de 1.1.91 e para contratos celebrados entre 1 de janeiro de 1991 e 31 de dezembro de 1994 – alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS - redação do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de agosto.
13	Regime Transitório (1 de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1994) — Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 1/2 — alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (redação do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de agosto).
14	Regime Transitório (1 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2000) — Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 2/5 — alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (redação da Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro).
15	Regime Transitório (1 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2000) — Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 4/5 — alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (redação da Lei n.º 39-B/1994, de 27 de dezembro).
16	Regime Transitório (Planos celebrados até 31.12.2005) – As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, PPE e PPR/E que beneficiam da exclusão de 4/5 – artigo 21.º, n.º 3, alínea b) n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, conforme o disposto no artigo 55.º, n.º 3 da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.

17	Rendimentos referidos nos códigos 01, a 03, 19 a 31 e 33 quando sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo) – alínea a) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS.
18	Rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros – alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS (anterior n.º 13 do mesmo artigo).
19	Juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que propiciem, a título oneroso, a disponibilidade temporán de dinheiro ou outras coisas fungíveis – alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
20	Rendimentos de contratos de cessão temporária, quando não auferidos pelo titular originário, de direitos de propriedade intelectual, industrial, ou de prestação de informações por experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, bem como os derivados de assistência técnica-alínea m) do n.º 2, artigo 5 º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
21	Rendimentos derivados do uso ou de concessão do uso de equipamento agrícola industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo a transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis – alinea n) do n.º 2, artigo 5.º do Código do IRS – aplicável a 2015 e anos seguintes.
22	Saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente — alíneas f) e o), n. $^\circ$ 2 do artigo 5. $^\circ$ do Código do IRS — aplicável a 2015 e anos seguintes.
23	Juros, pela dilação ou mora no pagamento, com exceção dos devidos ao Estado e outros entes públicos – alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
24	Ganhos decorrentes de operações swaps de taxa de juro - alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
25	Remuneração de certificados que garantam ao titular o direito de receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição - alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
26	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria E - alínea s) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
27	Montantes pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo por estruturas fiduciárias, quando tais montantes não estejam associados à sua liquidação, revogação ou extinção, e não tenham sido já tributados - alinea t) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.
28	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na subalinea i) da alínea a) do nº 1 do artigo 22-A do Estatuto dos Beneficios Fiscais— aplicável a partir de 1 de julho 2015.

29	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto na subalinea i) da alínea a) do n.º 1 a no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Beneficios Fiscais - aplicável a partir de 1 de julho 2015.
30	Resgate e liquidação de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações socials em sociedades de investimento mobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais - aplicável a partir de 1 de julho de 2015
31	Resgate e liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais - aplicável a partir de 1 de julho de 2015.
32	Rendimentos de baldios – n.º 4 do artigo 59.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
33	Outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais não incluídos nas alíneas anteriores- alínea p) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS - aplicável a 2015 e anos seguintes.

Campo 6.3, "Montante dos rendimentos" - os rendimentos devem ser indicados pelo seu valori ilíquido de retenção. Os que beneficiam de exclusão (códigos 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15 e 16) devem ser indicados pela totalidade incluindo a parte excluída.

Campo 6.4, "Montante do imposto retido" - deve ser indicado o montante total de imposto retido sobre os rendimentos referidos no campo 6.3.

Campo 6.5, "NIF da entidade emitente" – Deve ser indicado o número de identificação fiscal da entidade emitente quando se trate de rendimentos em que a obrigação de efetuar a retenção pertence às entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários. No caso de rendimentos de valores mobiliários emitidos por entidades não residentes, indique o número de identificação fiscal da entidade declarante

### Portaria n.º 372/2015

### de 20 de outubro

A Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2015, veio proceder à reforma de tributação das pessoas singulares, introduzindo alterações no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS).

O regime constante dos novos n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS veio possibilitar a prorrogação do prazo geral de entrega da declaração de rendimentos de IRS, até ao dia 31 de dezembro do ano em que a obrigação deve ser cumprida, nas situações em que o sujeito passivo aufira rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo geral para a entrega da declaração modelo 3.

Nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Código do IRS, a possibilidade de prorrogação do prazo está ainda condicionada à comunicação pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), dentro do prazo geral previsto para a entrega da declaração modelo 3, de que cumpre as condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo, devendo também indicar a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte.

A presente portaria tem por objetivo proceder à aprovação do modelo declarativo de comunicação para prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendimentos de IRS, modelo 3, nos termos do artigo 60.º do Código do IRS, bem como do respetivo procedimento para cumprimento da obrigação.

### Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

É aprovada a declaração modelo 49 e respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS.

# Artigo 2.º

## Cumprimento da obrigação

1 — A declaração a que se refere o artigo anterior deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados até ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, pelos sujeitos passivos de IRS nas condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo, devendo observar os seguintes procedimentos:

- *a*) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página «Declarações eletrónicas», no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na mesma página.
- 2 A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sem prejuízo da possibilidade de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.
- 3 Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

## Artigo 3.º

### Produção de efeitos

A declaração a que se refere o artigo 1.º deve ser utilizada pelos sujeitos passivos de IRS por referência aos anos fiscais de 2015 e seguintes.

### Artigo 4.º

### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Núncio*, em 1 de outubro de 2015.

Autoridade uributária e aduancira  DECLARAÇÃO  (Art.* 60, n.*s 3 e 4, de CIRS)	COMUNICAÇÃO PARA PRORROGA DA DECLARAÇÃO M RENDIMENTOS OBTIDO:	IRS  MODELO 49				
1 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS	2 SERVIÇO DE FINANÇAS DO DOMICÍLIO FISCAL	3 NIF D	O SUJEITO PASSIVO			
4 OHE CO	IDENTIFICAÇÃO DOS RENDIMEN ONFEREM DIREITO A CRÉDITO DE IMPOS	OS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO	NACIONAL			
TITULARES	RENDIMENTO	TITULARES	RENDIMENTO			
NIF	CÓDIGO NATUREZA ESTADO DA FONTE	NF	CÓDIGO NATUREZA ESTADO DA FONTE			
401		15				
402	4	16				
403	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	17				
404	4	18				
405						
406		20				
407	4	21				
408		22				
409		23				
410		24				
411		25				
412		26				
413		27				
414		28				
5	ESTAD	O CIVIL				
Casado 01 Unido de facto 0	2 Solteiro, divorciado ou separado	udicialmente 03 Viúvo 04	Separado de facto 05			
Se assinalou os campos 01 (cas	sado) ou 02 (unido de facto), indique o NIF d	o cônjuge ou do unido de facto: 06				
Se assinalou o campo 04 (viúvo indique o NIF do cônjuge falecid	e o óbito do cônjuge ocorreu no ano a que lo:	respeita a declaração,				
6	CONFIRMAÇÃO	OS REQUISITOS				
Confirma-se que estão reunidas as con de entrega da Declaração Modeio 3 do	Confirma-se que estão reunidas as condições previstas no n.º 3 do artigo 60.º do Código do IRS para beneficiar da prompação do prazo de entrega da Declasação Modelo 3 do IRS					
7	REPRESENTANTE LEGAL	OU GESTOR DE NEGÓCIOS				
Quando a declaração for entregue por r	um representante ou gestor de negócios, indique	NIF				

#### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 49

COMUNICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS -RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

(Artigo 60.º, n.ºs 3 e 4, do Código do IRS)

Destina-se a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira que o sujeito passivo reúne as condições para beneficiar da prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, prevista no n.º 3 do artigo 60.º do Código do IRS, aplicavel quando sejam obtidos rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais haja lugar à atribuição de crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no Estado da fonte não esteja determinado até ao termo do prazo geral de entrega da mesma declaração (n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS).

#### QUEM PODE APRESENTAR A COMUNICAÇÃO

O sujeito passivo quando este, ou os dependentes que integram o seu agregado familiar, tenham auferido rendimentos nas condições referidas no parágrafo anterior.

A comunicação deverá ainda ser apresentada relativamente aos sujeitos passivos falecidos no ano a que a mesma respeita e desde que estes tenham auferido rendimentos nas condições anteriormente referidas. Neste caso, a comunicação deve ser efetuada pela pessoa que o representa (cônjuge sobrevivo, cabeça de casal da herança ou outro), identificando-se a si próprio no quadro 7.

#### QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A COMUNICAÇÃO

A comunicação é efetuada por transmissão eletrónica nos prazos gerais de entrega da declaração de rendimentos Modelo 3, previstos no n.º1 do artigo 60.º do Código do IRS:

- De 15 de março a 15 de abril, quando, no ano a que respeita a declaração, apenas tenham sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos das categorias A e H;
- De 16 de abril a 16 de maio, nos restantes casos.

#### QUADRO 3 - NIF DO SUJEITO PASSIVO

Neste quadro deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) do sujeito passivo que reúne as condições para beneficiar da prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendimentos Modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO QUE CONFEREM DIREITO A CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

#### NIF DO TITULAR

Deve indicar-se o NIF do titular de rendimentos.

#### CÓDIGO DO TITULAR

Neste campo deve identificar-se os titulares dos rendimentos de fonte estrangeira que integram o agregado familiar do sujeito passivo, através da utilização dos seguintes códigos:

SP = Sujeito Passivo

SPF = Sujeito Passivo Falecido no ano a que respeitam os rendimentos

A utilização do código SPF apenas é admissível na comunicação referente ao ano em que ocorreu o óbito do sujeito passivo identificado no quadro 3 e é incompatível com o preenchimento do código SP. D1, D2, D...= Dependente; AF1, AF2, AF...= Afilhado civil; DG1, DG2, DG ...= Dependente em

#### NATUREZA DO RENDIMENTO:

Deve identificar-se a natureza do (s) rendimento (s) obtido (s) no estrangeiro, de acordo com os códigos constantes da tabela seguinte

CODIGO	Natureza do rendimento			
401	Trabalho dependente			
402	Remunerações públicas			
403	Trabalho independente			
404	Rendimentos de artistas e desportistas			
405	Rendimentos comerciais e industriais			
406	Rendimentos agrícolas, silvícolas ou pecuários			
407	Rendimentos da propriedade intelectual			
408	Dividendos ou lucros			
409	Juros			
410	Royalties e assistência técnica			
411	Rendimentos de valores mobiliários			
412	Outros rendimentos de capitais			
413	Rendimentos prediais			
414	Pensões			
415	Pensões públicas			
416	Pensões de alimentos			
417	Rendas temporárias e vitalícias			
418	Mais-valias imobiliárias			
419	Mais-valias mobiliárias			
420	Outros incrementos patrimoniais			

### ESTADO DA FONTE DO RENDIMENTO

Deve indicar-se o país da fonte dos rendimentos indicando os códigos constantes da lista incluída no final destas instruções.

### QUADRO 5 - ESTADO CIVIL

Neste quadro deve ser indicado o estado civil do sujeito passivo, à data de 31 de dezembro do ano a que respeita a comunicação, devendo ainda atender-se ao seguinte:

- i) Se o estado civil assinalado for "casado" (campo 01) ou "unido de facto" (campo 02), deve indicar-se, no campo 06, o NIF do outro cônjuge ou unido de facto;
- Se o estado civil assinalado for "viúvo" (campo 04) e o óbito do outro cônjuge ocorreu no ano a que respelta a comunicação, deve indicar-se, no campo 07, o NIF do cônjuge falecido nesse ano.

Sendo a comunicação entregue com referência a um sujeito passivo falecido no ano a que a mesma respeita, deve atender-se ao estado civil deste à data do óbito.

## QUADRO 6 – CONFIRMAÇÃO DOS REQUISITOS

Este quadro destina-se à confirmação de que estão reunidas as condições, previstas no n.º 3 do artigo 60.º do Código do IRS, para beneficiar da prorrogação do prazo de entrega da declaração Modelo 3 do IRS até 31 de dezembro, a saber:

- i) O sujeito passivo e/ou os seus dependentes/afilhados civis/dependentes em guarda conjunta terem obtido rendimentos de fonte estrangeira com direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional; g
- ii) O imposto pago no país da fonte desses rendimentos não estar apurado até ao termo dos prazos gerais previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS para a entrega da declaração Modelo 3.

### QUADRO 7 - REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Este quadro destina-se a ser preenchido quando a comunicação seja efectuada por representante legal ou gestor de negócios do sujeito passivo devendo indicar-se o respetivo número de identificação fiscal.

			,		
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afeganistão	4	Granada	308	Nigéria Niuê	566 570
África do Sul Alanda	710 248	Grécia Gronelândia	300 304	Noruega	578
Albânia	8	Guadalupe	312	Nova Caledónia	540
Alemanha	276	Guadalupe	316	Nova Zelândia	554
Andorra	20	Guatemala	320	Omã	512
Angola	24	Guernesey	831	Países Baixos	528
Anguilla	660	Guiana	328	Palau	585
Antiga República Jugoslava		Guiana Francesa	254	Panamá	591
da Macedónia	807	Guiné	204		
Antígua e Barbuda Arábia Saudita	28 682	Guine Guiné Equatorial	324 226	Papua-Nova Guiné Paquistão	598 586
Argélia	12	Guine Equatorial Guiné-Bissau	624	Paquistao	600
Argentina	32	Haiti	332	Peru	604
-		Honduras	340	Polinésia Francesa	258
Arménia Aruba	51 533	Hong-Kong	344	Polónia	616
Austrália	36	Hungria	348	Porto Rico	630
Áustria	40	lémen	887	Quénia	404
Azerbaijão	31	liha de Man	833	Quirquistão	417
Baamas	44	Ilha do Natal	162	Quiribáti	296
Bangladesh	50	Ilha Norfolk	574	Reino Unido	826
Barbados		Ilhaa Caimãa	126	República Centro-	
	52	Ilhas Caimão	136	Africana	140
Barém	48	Ilhas Cook	184	República Checa República Democrática	203
Bélgica	56	Ilhas dos Cocos	166	do Congo	180
Belize	84	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	República Dominicana	214
	-	(Malvinas) Ilhas Marianas do	F00	Reunião	638
Benim	204	Norte	580		
Bermudas	60	Ilhas Marshall	584	Roménia	642
Bielorrússia	112	Ilhas Pitcairn	612	Ruanda	646
Bolívia	68	Ilhas Salomão	90	Rússia	643
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Turcas e Caicos	796	Saint-Martin (Francesa)	663
		Ilhas Virgens	92	Salvador	222
Bósnia-Herzegovina	70	Britânicas Ilhas Virgens dos			
Botsuana	72	Estados Unidos	850	Samoa	882
Brasil	76	Índia	356	Samoa Americana	16
Brunei	96	Indonésia	360	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Bulgária	100	Irão	364	Santa Lúcia	662
			368	Santa Sé / Estado	336
Burquina Faso	854	Iraque		da Cidade do Vaticano São Bartolomeu	652
Burundi	108	Irlanda	372		
Butão	64	Islândia	352	São Cristóvão e Neves	659
Cabo Verde	132	Israel	376	São Marinho	674 666
Camarões	120	Itália	380	São Pedro e Miquelão	
Camboja	116	Jamaica	388	São Tomé e Príncipe São Vicente e	678
Canadá	124	Japão	392	Granadinas	670
Catar	634	Jersey	832	Sara Ocidental	732
Cazaquistão	398	Jibuti	262	Seicheles	690
Chade	148	Jordânia	400	Senegal	686
Chile	152	Koweit	414	Serra Leoa	694
China	156	Laos	418	Sérvia	688
Chipre	196	Lesoto	426	Singapura	702
Colômbia	170	Letónia	428	Sint Maarten (Holandesa)	534
Comores	174	Líbano	422	Síria	760
Congo	178	Libéria	430	Somália	706
Coreia do Norte	408	Líbia	434	Sri Lanca	144
Coreia do Sul	410	Listenstaine	438	Suazilândia	748
Costa do Marfim	384	Lituânia	440	Sudão	729
Costa Rica	188	Luxemburgo	442	Sudão do Sul	728
Croácia	191	Macau	446	Suécia	752
Cuba	192	Madagáscar	450	Suíça	756
Curaçau	531	Maiote	175	Suriname	740
Dinamarca	208	Malásia	458	Svalbard e Jan Mayen	744
Dominica	212	Maláui	454	Tailândia	764
Egipto	818	Maldivas	462	Tajiquistão	762
Emirados Árabes Unidos	784	Mali	466	Tanzânia	834
Equador	218	Malta	470	Timor Leste	626
Eritreia	232	Marrocos	504	Togo	768
Eslováquia	703	Martinica	474	Tonga	776
Eslovénia	705	Maurícia	480	Toquelau	772
Espanha	724	Mauritânia	478	Trindade e Tobago	780
Estado da Palestina	275	México	484	Tunísia	788
Estados Unidos da América	840				t
		Mianmar/Birmânia	104	Turquemenistão	795
Estónia	233	Micronésia Mocambique	583	Turquia	792
Etiópia Faroé	231 234	Moçambique	508	Tuvalu	798
		Moldávia Mónaco	498	Ucrânia Unanda	804
-iji -ilipinas	242 608	Mónaco Mongólia	492 496	Uganda Uruguai	800 858
Finlândia	246	Monserrate	500	1	
	250			Usbequistão Vanuatu	860 548
França		Montenegro Namíbia	499 516	Vanuatu Venezuela	862
Gabão Gambia	266			<del> </del>	704
Gambia	270	Nauru	520 524	Vietname Wallis e Futuna	876
Gana	288	Nepal	_		_
Geórgia	268	Nicarágua	558	Zâmbia	894

# MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 373/2015

### de 20 de outubro

Compete ao Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), como autoridade técnica nacional em matéria de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas, e no seu quadro próprio de autonomia técnica, reconhecer e certificar as Escolas de Formação de Nadadores-salvadores Profissionais (EFNSP), o que resulta do estatuído na Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto.

Neste contexto, de assegurar a qualidade da formação ministrada pelas EFNSP, bem como garantir a sua uniformização em termos do enquadramento organizativo e pedagógico necessário a uma área técnica que impõe, notoriamente, acrescido rigor e exigência, torna-se indispensável estabelecer os princípios, requisitos e procedimentos que devem ser observados na certificação das Escolas.

Assim,

Nos termos estatuídos no n.ºs 1 e 2, do artigo 16.º, da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, o seguinte:

# CAPÍTULO I

## Objeto e âmbito

# Artigo 1.º

### Objeto

A presente portaria tem por objeto:

- a) Regular o processo de certificação das entidades formadoras dos nadadores-salvadores profissionais, adiante designadas por escolas de formação de nadadores-salvadores profissionais (EFNSP), em conformidade com o previsto no regime jurídico aplicável ao nadador-salvador;
- b) Aprovar o regulamento dos cursos de formação de nadador-salvador, nadador-salvador coordenador, nadador-salvador formador e módulos de formação adicional, bem como as suas estruturas curriculares e cargas horárias da formação;
- c) Regulamentar o processo de reconhecimento de qualificações ou equivalências no âmbito dos cursos de nadador-salvador;
- d) Definir as regras aplicáveis aos documentos relativos ao Certificado de Formação e Cartão de Identificação de Nadador-Salvador Profissional.

### Artigo 2.º

### Âmbito

As disposições do presente diploma abrangem toda a atividade do nadador-salvador.

## Artigo 3.º

### Conceitos

Para efeitos na presente portaria, entende-se por:

*a*) «Auditoria», o processo de verificação da conformidade da atuação das entidades requerentes da certificação e